



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048873-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante OLINDA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048873-26.2025.8.26.0000

Agravante: Olinda Antônia dos Santos Oliveira

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)

Comarca: Guararapes - 2ª Vara Cível

Processo de Origem: 1003474-50.2024.8.26.021

Magistrada de origem: Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 11876

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Olinda Antônia dos Santos Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e indenização por danos materiais e morais. A recorrente, aposentada e pensionista, alega renda mensal inferior a três salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a simples declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Assistência Judiciária exige que a parte declare não dispor de recursos para o custeio do processo, mas tal declaração não é prova inequívoca, cabendo ao magistrado avaliar a veracidade das alegações.

4. No caso concreto, a ausência de comprovação documental e a inexistência de gastos extraordinários não justificam a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência financeira deve ser acompanhada de comprovação documental quando houver dúvida sobre sua veracidade. 2. A concessão de gratuidade de justiça não pode ser baseada em critérios abstratos, devendo seguir a legislação de regência.

Legislação citada:

Lei nº 1.060/50, art. 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.895.814/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 10.12.2021.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olinda Antônia dos Santos Oliveira em que é agravado Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi), em face da r. decisão de fls. 88/89 dos autos de origem, indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação declaratória de reconhecimento de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e indenização por danos materiais e morais.

A parte recorrente afirma, em síntese, ser aposentada e pensionista auferindo renda mensal inferior a três salários-mínimos.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Consoante a r. decisão recorrida, instada a comprovar a hipossuficiência, a parte autora ficou-se inerte e, ademais, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 18.957,40), as custas e despesas de ingresso a serem recolhidas não têm o condão de comprometer a subsistência da parte e de seu núcleo familiar.

3 - Essa decisão deve ser mantida.

Segundo a Lei de Assistência Judiciária, para obter o benefício, basta que a parte o requeira, declarando que não dispõe de recursos para o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No entanto, *“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, nota 1, ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50).

Desta forma, conforme o caso concreto, o fato de vir instruído com declaração de pobreza pode não bastar para o requerimento de assistência judiciária, tornando-se então necessária a comprovação documental da sua veracidade.

No caso, muito embora não se possa dizer que a agravante desfrute de situação financeira extremamente confortável, também não se pode ignorar o fato de não existir qualquer alegação ou comprovação da existência de gastos extraordinários, imprevisíveis ou exorbitantes e cujos pagamentos restarão prejudicados por força do recolhimento de custas e despesas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no

Recurso Especial n. 1.895.814/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicado no Diário de Justiça de 10 de dezembro de 2021, registrou:

“O tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, asseverou que a presunção de hipossuficiência apta à concessão do benefício de gratuidade de justiça somente resta configura no caso de renda mensal até o valor três salários-mínimos”.

“Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita não pode ser amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, não havendo amparo legal para adoção de critérios abstratos, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita”.

Portanto, não há como aceitar a alegação de ausência de condições financeiras, eis que não foram trazidos substratos a embasá-la, a fim de justificar a outorga incondicional do benefício.

Somente é possível concluir que a pretensão da agravante está em inequívoca desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator